



Número: **0818328-86.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800714-25.2023.8.10.0079-1**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Recondição**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS (REQUERENTE)	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO (AGRAVADO)	CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO)
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28699 416	31/08/2023 16:50	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO

Terceira Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento n.º 0818328-86.2023.8.10.0000

Agravante: José Bonifácio Rocha de Jesus

Advogados: Sócrates José Niclevisk OAB/MA 11.318, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA, 4.947

Agravados: Câmara Municipal de Cândido Mendes, Josenilton Santos do Nascimento e Cleverson Pedro Sousa de Jesus

Advogado: Não Consta

Relator: Desembargador Antônio José Veira Filho

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito afastado do Município de Cândido Mendes, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito *a quo*, nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra atos supostamente ilegais praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, o Senhor Vereador Josenilton Santos do Nascimento e contra o Presidente da Comissão Processante n.º 02/2023, o Senhor Vereador Cléverson Pedro Sousa de Jesus.

O Agravante impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar com a finalidade de suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Cândido Mendes que, em sessão extraordinária realizada no dia 24 de agosto de 2023, cassou o seu mandado de Prefeito Municipal.

Em sua impetração, o Agravante sustenta, dentre outras alegações, a existência de supostas ilegalidades ocorridas em seu processo de cassação, que deveriam ser revistas e declaradas nulas pelo Poder Judiciário, em especial o fato de “(...) *JAMAIS TER SIDO CITADO e, caso fosse considerada válida a pretensa citação contida no processo, JÁ CONSUMADA A DECADÊNCIA pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem julgamento.*”

O MM Juiz de Direito *a quo* ao analisar os argumentos da inicial do *writ* negou a liminar vindicada pelo Impetrante, com o fundamento de “(...) *resta inviabilizada a constatação de possíveis violações ao devido processo político-administrativo em desfavor do impetrante, devendo, portanto, a pretensão da parte autora aguardar o exercício do contraditório materializada pela oportunidade de prestação de informações. Não se faz possível antever a violação a questões processuais sem a manifestação dos impetrados para demonstrar o cumprimento dos requisitos de validade.*”

Irresignado com a negativa da liminar vindicada, o Impetrante manejou o agravo de instrumento onde, além de repetir os argumentos do Mandado de Segurança, argumenta a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, pois “(...) *resta objetivamente comprovado o equívoco do julgador de primeiro grau quanto à análise da decadência, fundamento suficiente para suspender liminarmente os efeitos do Processo*



Administrativo nº 02/2023, assim como resta evidente a sua reiterada omissão na análise dos outros fundamentos que, igualmente, satisfazem o requisito do fumus boni juris para o deferimento da medida suspensiva que ora se busca, tais como a ausência de citação e de defesa técnica.”

Com fulcro nesses argumentos, pleiteia a concessão do efeito suspensivo e com isso, a concessão da liminar anteriormente vindicada no Mandado de Segurança, para o fim de determinar a suspensão do ato legislativo que culminou com sua cassação do cargo de Prefeito Municipal de Cândido Mendes e, ao final, pelo provimento do recurso.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, inicialmente ao E. Desembargador Tyrone José Silva em 25 de agosto de 2023 que, após provocação do Agravado, declinou de sua competência para processar e julgar o feito sob o fundamento de “(...) tendo em vista que o recurso em análise se reporta a processo conexo no primeiro grau de jurisdição, com prevenção já estabelecida nesta Corte, e com vistas a evitar decisões conflitantes, já que o segundo mandado de segurança foi impetrado contra ato que somente foi viabilizado com o primeiro mandado de segurança, reconheço a existência de prevenção e determino a redistribuição destes autos ao eminente relator do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0817525-06.2023.8.10.0000.” e determinou a redistribuição a este signatário, por conexão.

Ao passo da manifestação acerca da conexão apontada, o Agravante sustenta a inexistência da prevenção por conexão apontada e a análise do efeito suspensivo pleiteado.

Autos redistribuídos e conclusos a este signatário em 29 de agosto de 2023 para análise da existência ou não da prevenção por conexão e o efeito suspensivo pleiteado.

É o sucinto relatório, passo a decisão:

Inicialmente, necessário se faz manifestar-me acerca da existência ou não da prevenção por conexão argumentada pelo Agravante e reconhecida pelo E. Desembargador Tyrone José Silva, ao determinar a redistribuição destes autos em razão da distribuição anterior e análise do pedido de Efeito Suspensivo em Apelação Cível n.º 0817525-06.2023.8.10.0000.

Neste contexto, entendo não existir prevenção por conexão como manifestado pelo E. Desembargador Tyrone José Silva.

Segundo exegese legal contida nos artigos 55 , 56 e 286 do CPC tem-se a prevenção por conexão ou continência, quando existir identidade de partes e da causa de pedir, o pedido seja comum (conexão) ou o objeto de uma ação abranja o pedido do outro processo ou ainda quando a existência de processos distintos possam gerar decisões conflitantes.

No caso dos autos, ao entender deste Magistrado os fatos alegados no Efeito Suspensivo em Apelação Cível n.º 0817525-06.2023.8.10.0000 não são os mesmos deste Agravo, bem como as partes, pedidos ou causa de pedir também não guardam similitude, exceto o fato de ambos os processos serem oriundos da Comarca de Cândido Mendes, dentro do contexto político/litigioso ali existente.

A reunião de processos por conexão, tal qual previsto no Código de Processo civil, é medida salutar que visa a segurança jurídica e a economia de atos processuais, pois impede que se profira decisões conflitantes entre si.

Assim, a legislação adjetiva fixa as diretrizes necessárias à configuração dos institutos da conexão e da



continência, de modo a possibilitar a reunião de processos em razão da prevenção do juízo que recebeu por distribuição a primeira ação.

Porquanto, como dito anteriormente para se reconhecer a conexão necessária a existência de duas ou mais ações possuírem em comum o pedido ou a causa de pedir que nos casos em exame, não se verifica identidade de partes, tampouco de causa de pedir próxima, não se evidenciando vínculo relevante capaz de induzir à conexão, motivo pelo qual, este signatário deva reconhecer acerca de sua incompetência para processar e julgar o feito em questão, que desde já se faz.

Contudo, é comezinho a situação política do Município de Cândido Mendes com uma manifesta convulsão social provocada pelos Agentes Políticos daquela municipalidade, cuja garantia paz e segurança social devem ser mantidas pelo Poder Judiciário maranhense.

Desta feita, muito embora reconhecida sua incompetência para processar e julgar o feito em questão, pelas razões apontadas, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, necessário se faz analisar a medida de urgência pleiteada, pois "(...) *É permitido a juízo incompetente, no exercício do poder geral de cautela, deferir tutela inibitória, quando necessária à preservação dos direitos da parte ou de terceiros de boa fé (AC 3882 MC-AgR-terceiro, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 02-12-2015 PUBLIC 03-12-2015)*", o que passo a fazê-lo.

Neste contexto, passa-se a análise do efeito suspensivo pleiteado, no exercício do poder geral de cautela, consoante exegese legal dos arts. 139 c/c 297, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sabe-se que o recurso de agravo de instrumento só pode ser recebido com efeito suspensivo se sua fundamentação for reconhecida como relevante, ao mesmo passo em que o tempo estimado para o pronunciamento definitivo do Tribunal indique a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Outrossim, o art. 1.019, c/c o 932, ambos do CPC autorizam a concessão de efeito suspensivo quando:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II -



apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Nessa premissa, para se conceder efeito suspensivo cabe ao Agravante demonstrar o risco de dano grave advindo da manutenção dos efeitos da decisão agravada, concomitantemente à demonstração da probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a plausibilidade do direito alegado.

Como conclusão lógica, o efeito suspensivo é uma exceção em casos de agravo de instrumento para se paralisar uma decisão proferida pelo Juízo *a quo*, passível de recurso.

Com efeito, não se pode olvidar o fato de não ser o recurso, em si, que perfectibiliza o efeito suspensivo, mas, sim, a recorribilidade da decisão.

A respeito do tema, aliás, vale o escólio de Daniel Amorim:

“(…)a afirmação de que o recurso tem efeito suspensivo não pode ser considerada correta, porque na realidade não é o recurso que suspende a eficácia da decisão, mas sim sua recorribilidade, ou seja, a mera previsão de um recurso que tenha como regra efeito suspensivo. Havendo a previsão em lei de recurso a ser “recebido com efeito suspensivo”, a decisão recorrível por tal recurso já surge no mundo jurídico ineficaz, não sendo a interposição do recurso que gera tal suspensão, mas a previsão legal de efeito suspensivo. O recurso, nesse caso, uma vez interposto, prolonga o estado inicial de ineficácia da decisão até seu julgamento.”

Conforme se extrai do recurso de agravo de instrumento, o Agravante pleiteia o efeito suspensivo da decisão da Câmara Municipal que cassou o seu mandado de Prefeito Municipal de Cândido Mendes de forma ilegal pois, segundo alega teria feito a margem de seu conhecimento e, ainda que se considerasse válida sua citação, o relatório final teria sido votado após o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no Decreto-Lei 201/67.

Nesse sentido, como dito anteriormente, por se tratar de pleito cautelar suspensivo, deve-se analisá-lo em duas vertentes: **a uma**, à demonstração da probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); **a duas**, o risco de dano grave advindo da manutenção dos efeitos da decisão agravada, nos



termos do art. 300, do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nas palavras do i. processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a **tutela** cautelar como para a **tutela** antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. (...) Quanto aos requisitos que na vigência do CPC/1973 eram, para a **tutela** antecipada, o fundado receio de **dano** irreparável ou de difícil reparação, e para a cautelar, o periculum in mora, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, periculum in mora e fundado receio de **dano** representavam exatamente o mesmo fenômeno: o tempo necessário para a concessão da **tutela** definitiva funcionando como inimigo da efetividade dessa **tutela**. No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de **dano** ou o risco ao resultado útil do processo." (in Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Ed. JusPODIVM, 2016, p.476)

Nesse contexto, o requisito do *fumus boni iuris* representa a aparência do bom direito e ocorre quando as alegações e documentos trazidos pela parte são capazes de convencer o juiz, dentro de um exame de probabilidade, que o direito alegado é plausível, ou seja, que merece proteção.

Quanto ao *periculum in mora* fica configurado quando a demora do provimento final possa ocasionar a frustração do direito da parte se reconhecido posteriormente pela sentença, e esse segundo requisito é que não se verifica na liminar concedida pelo Juízo *a quo*.

Sobre o assunto, é o ensinamento do i. Professor Humberto Theodoro Júnior:

"As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*). Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência - cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) -, todas voltadas para combater o perigo de dano, que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal." (in Curso de Direito Processual Civil - vol. I. 56ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 596-597).

Em análise prefacial entendo que os fatos deduzidos pelo Agravante, em conjunto com os documentos



trazidos tanto na inicial quanto no Agravo de Instrumento, demonstram a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, senão vejamos:

Primeiramente, quanto ao requisito do *fumus boni iuris* este reside no fato alegado pelo Agravante de ter sido cassado após a caducidade do prazo nonagesimal, previsto no Decreto-Lei 201/67, instrumento legal que dispõe acerca dos procedimentos para apuração da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

Muito embora o Agravante sustente nunca ter sido citado acerca da existência da Comissão Processante n.º 02/2023, instaurada pela Câmara Municipal de Cândido Mendes, para apurar supostas denúncias de crime de responsabilidade praticados no exercício do cargo de Prefeito Municipal, tal alegação, nesta fase preambular, não se sustenta.

Isto porque, conforme se extrai dos autos, a citação do Agravante fora confirmada em dois momentos: O primeiro, contido às fls. 131 (do PDF formado em ordem crescente), onde consta a Certidão da Servidora da Câmara Municipal de Cândido Mendes a Sra. Maria Eduarda Pinto Vieira, designada para o exercício do cargo de Oficiala de Mandados da Comissão Processante 02/2023, conforme fls. 117, onde restou relatado o seguinte:

“Certifico que, no dia 04/05/2023 as 11:30 horas. compareci na residencia do Senhor Prefeito José Bonifácio Rocha de Jesus, no intuito de realizar CITAÇÃO, onde informada que mesmo estava dormindo, e lá permaneci ate as 15:00 aguardando, quando o mesmo se apresentou e se negou receber a citação bem como receber a cópia integral da denúncia, segue esta certidão assinada também pela senhora Erika Suene Lima Tavares, portadora do CPF nº= 612 132.551-64 servidora da Câmara Municipal de Cindido Mendes, presente no momento da CITAÇÃO, a qual fiz saber do conteúdo para que produza seus efeitos Cândido Mendes - MA. 05 de maio de 2023 Maria Eduarda Pinto Vieira Oficial de Mandados Portaria de Designação 24/2023- AB/PR”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar válida a citação do Oficial de Justiça quando certifica que a parte recusou-se a apor a nota de ciência no mandado, em razão da presunção *iuris tantum* de veracidade e autenticidade dos atos praticados, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1687352/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 destaques meus)

Muito embora a Oficiala de Mandados não goze da mesma fé pública do Oficial de Justiça prevista no Código



de Processo Civil, deve-se dar a ela a veracidade da certidão prestada pois o fora praticado dentro do mister para o qual fora nomeada.

Corrobora a existência de citação válida do Agravante a existência da publicação no Diário Oficial do Município de Cândido Mendes tanto da Certidão emitida pela Oficiala da Comissão Processante 02/2023 quanto da própria citação, via edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em firmar a possibilidade de citação, em procedimentos do Decreto-Lei 201/67, via diário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. (...) 2. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. 3. O processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Justamente em razão deste prazo peremptório de 90 dias é que, não obstante seja obrigatório observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode aplicar ao processo político de cassação de mandato de Prefeito o mesmo rigorismo do processo judicial no que toca ao esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de proceder-se à intimação por edital. 4. No caso em apreço, o que se denota é que, conforme a "Ata da segunda reunião extraordinária" da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo (e-STJ, fl. 248/250), a Comissão Processante da Câmara de Vereadores não encontrou o Prefeito em sua residência e nem na sede da Prefeitura para proceder à sua intimação pessoal acerca da data da sessão de julgamento do processo de cassação de mandato. Em sequência, tentou de maneira célere intimar o ora recorrente e seu procurador, através do envio de mensagens eletrônicas por e-mail e pelo aplicativo WhatsApp ao Prefeito e a seu procurador. Ademais, procedeu-se à entrega do edital de convocação e mandado de notificação à Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Município, Aline Dias de Sá, filha do Prefeito Municipal, para ciência e publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. Diante de tais circunstâncias fáticas e da necessidade de celeridade da tramitação do processo político administrativo de cassação de mandato de Prefeito, pois o artigo 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 estipula um prazo máximo de 90 dias para sua tramitação, mostra-se justificada a intimação editalícia do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores. 5. **Deve se proceder à interpretação sistemática do inciso IV do artigo do 5º Decreto-Lei 201/67 (que prevê a intimação pessoal do denunciado) e do inciso VII do mesmo dispositivo legal (que impõe a conclusão do procedimento dentro do prazo de 90 dias), para se possibilitar que, em situações excepcionais, como é o caso dos autos, se possa efetivar a intimação editalícia do denunciado, de modo a não inviabilizar a conclusão do procedimento no prazo peremptório legalmente imposto.** 6. **Em relação à regularidade da intimação por edital, é incontroverso nos autos que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo localizam-se no mesmo prédio, de modo que é razoável concluir que a afixação do edital de convocação do Prefeito no mural da Câmara Municipal cumpre seu papel de garantir a ciência do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento do processo de cassação de seu mandato.** (...) 8. Destarte, conclui-se que não há falar em qualquer violação ao devido processo legal ou aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no tocante à intimação do impetrante, ora recorrente, acerca da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 61855 MG 2019/0237256-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020)



O Supremo Tribunal Federal corrobora a validade da citação por edital em feitos submetidos sob a égide do Decreto-Lei 201/67, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECRETO LEI N. 201/1967. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.391 CEARÁ, RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/10/2019, Segunda Turma).

Desta feita, ao se considerar válida a citação por edital dos feitos submetidos sob a égide do Decreto-Lei 201/67, necessário se faz estabelecer quando se deu a citação válida do Agravante acerca dos fatos pelos quais havia sido denunciado.

Nesse sentido, segundo melhor jurisprudência, a primeira citação válida é a que da inicio ao processo e a contagem de prazos, pois se tratar de um prazo preclusivo e decadencial, não pode ser reaberto com outras citações oriundas do mesmo fato, cite-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA FIXADO NA SENTENÇA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DATA DA PRIMEIRA CITAÇÃO. Não é cabível a rediscussão sobre o termo inicial de incidência de correção monetária fixado no título judicial executado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Havendo pluralidade de réus, a data da primeira citação válida deve ser o termo inicial de contagem dos juros de mora. (TJ-MG - AI: 10000212428148001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DECLARADA - ART. 918, INCISO I, DO CPC – DUPLICIDADE DE CITAÇÕES – PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA - INÍCIO DO PRAZO DE RESPOSTA – PRAZO PRECLUSIVO NÃO É REABERTO COM A SEGUNDA CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A segunda citação efetivada equivocadamente pelo cartório não tem o condão de reabrir o prazo para defesa, notadamente, por se tratar de prazo preclusivo. Somente haveria se falar em nova citação, acaso restasse evidenciada a nulidade do primeiro ato, o que não ocorreu no presente caso. (TJ-MS - AC: 08009801420188120020 MS 0800980-14.2018.8.12.0020, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 26/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Juros moratórios que, em caso de condenação solidária, incidem a partir da primeira citação válida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22516325220208260000 SP 2251632-52.2020.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 07/01/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/01/2021)



Assim, como a primeira publicação da citação do Agravante deu-se em 08/05/2023, esta é a data que deve ser considerada como efetivação da citação e com isso, o início do processo, a que se refere o Decreto-Lei 201/67 e o início do prazo decadencial nonagesimal para o encerramento dos trabalhos.

As outras citações determinadas pela Comissão Processante, inclusive a citação efetivada equivocadamente pelo cartório não tem o condão de reabrir o prazo para defesa, notadamente, por se tratar de prazo preclusivo, só haveria de se falar em nova citação, acaso restasse evidenciada a nulidade do primeiro ato, o que não se verifica.

O processo de cassação do Prefeito está sujeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Assim, o prazo decadencial nonagesimal estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67 iniciou-se em 08/05/2023 e findaria em 06/08/2023.

Com o início dos trabalhos, em razão da citação do acusado, fora realizada a instrução probatória o que culminou com a designação de sessão extraordinária de julgamento do relatório final da Comissão Processante que se realizaria em 04 de julho de 2023, transcorrido um total de 57 dias, encontrando-se, pois dentro do prazo decadencial.

Contudo, a sessão de julgamento não se realizou em razão de decisão judicial proferida em 03/07/2023 (data em que se suspendeu o prazo decadencial), pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Cândido Mendes onde determinou a suspensão da Sessão até o julgamento do Mandado de Segurança n.º 0800508-11.2023.8.10.0079, cujo mérito fora julgado em 14/07/2023 (data em que reiniciou a contagem do prazo decadencial).

Nota-se aqui, salvo melhor juízo, que este prazo não é processual que se conta da data da publicação mas sim de prazo decadencial, que deve ser contado do dia do ato.

Assim, reiniciando-se a contagem do prazo decadencial em 14/07/2023, sem se esquecer dos 57 dias que já haviam transcorrido quando do início dos trabalhos, o novo prazo para encerramento das atividades da Comissão Processante seria em 16/08/2023, porém, a votação do Relatório Final da Comissão Processante 02/2023 da Câmara Municipal de Cândido Mendes, só ocorreria em 24 de agosto de 2023, isto é, 08(oito) dias após o prazo final que, repita-se, é improrrogável, inalienável, inegociável e ininterruptível.

É justamente o decurso do prazo decadencial é que o *fumus boni iuris* socorre ao Agravante, pois, em uma análise prefacial, manifesta é a ocorrência da decadência da Comissão Processante, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, que deve ser reconhecida, de ofício, por este Juízo, nos termos do art. 210 do Código Civil de 2002.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora* também se verifica presente este requisito, isto porque, conforme fundamentação supra, o afastamento do Prefeito, a *prima facie*, mostra-se ilegal e em total desrespeito ao estrito cumprimento do rito estabelecido no Decreto-Lei n.º 201/67.

É implícito que o perigo da demora socorre ao Agravante pois, o seu afastamento deu-se em razão de um Processo de Cassação cujo prazo para encerramento já estava caduco e jamais poderia ter sido votado pela Câmara Municipal de Cândido Mendes. Assim, continuar com o afastamento ilegal causaria sérios prejuízos a Municipalidade e ao Próprio Agravante que, até prova em contrário, fora legitimamente eleito para o Cargo de Prefeito Municipal de Cândido Mendes.

Entender de modo contrário aos fundamentos expostos, seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos



dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.

Diante da aparente ilegalidade da cassação do Agravante com a perda de seu cargo de Prefeito Municipal de Cândido Mendes, porquanto possível extrapolação do lapso nonagesimal previsto no art. 5º , VII , do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação, deve-se suspender todo e qualquer efeito na decisão tomada pelo legislativo de Cândido Mendes.

Ante ao exposto, conheço do Agravo de Instrumento e **concedo o efeito pleiteado para suspender os efeitos legais** do Decreto Legislativo n.º 05/2023, da Câmara Municipal de Cândido Mendes, bem como de todo e qualquer efeito da sessão realizada em 24/08/2023 que culminou na cassação do Cargo do Agravante José Bonifácio Rocha de Jesus e, em consequência, determino sua recondução ao cargo de Prefeito daquela Municipalidade, até o julgamento final deste Agravo de Instrumento.

Verifica-se que o Autor, quando do manejo deste Agravo de Instrumento, o fez com a marcação de segredo de justiça.

Contudo, é comezinho que a publicidade dos atos processuais é regra no ordenamento jurídico, cujas exceções estão previstas nos incisos I a IV do artigo 189 do Código de Processo Civil.

E, nesta premissa, no caso dos autos, **não restou preenchidos nenhum dos requisitos legais aptos a ensejar a atribuição de segredo de justiça** ao processo, pelo contrário, trata-se de um processo que envolve Agentes Públicos, ocupantes de Cargos Políticos e que por isso, toda a Sociedade deve ter amplo conhecimento dos atos praticados pelos Administradores Públicos, em especial neste caso de grande repercussão, motivo pelo qual, determino a retirada da tramitação de forma sigilosa.

Oficie-se a Câmara Municipal de Cândido Mendes para dar cumprimento imediato desta decisão, bem como ao Juízo de Direito e da Autoridade Ministerial daquela Comarca para conhecimento e providências em caso de descumprimento pelas Autoridades impetradas, podendo incorrer em crime de desobediência e ato de improbidade administrativa dolosa.

Ato contínuo, após o cumprimento do que fora determinado e, diante da suscitação do conflito negativo de competência, tal qual fundamentado anteriormente, determino a remessa dos autos ao Presidente da Seção de Direito Público, Juiz certo para processar e julgar o Conflito, nos termos do inciso III, do art. 534, do RITJMA, para as providências cabíveis.

Cópia desta decisão servirá como mandado, ofício, notificação para o fiel cumprimento das determinações contidas.

Cumpra-se imediatamente.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

(eletronicamente assinado, nos termos da Lei n.º 11.419/06)

Desembargador Antônio José Vieira Filho

